

LEI Nº 2.970 DE 30-07-96

DEFINE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iturama, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as normas definidas pela Lei Federal nº 4.320/64 e legislação posterior, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Iturama.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

Parágrafo Único: os gastos serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo .governo municipal.

Art. 4º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das fundações, obrigarão:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100, e parágrafos 1º e 2º da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a dar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a que serão levados ao conhecimento da população através de imprensa existentes no município.

§ 2º - A administração do Município dedicará esforços objetivando o recebimento da Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1997.

§ 1º - A revisão e atualização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade deverá ser prioridade do município.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O município executará como prioridades, as seguintes ações definidas pela classificação funcional - Programática da Lei Federal nº 4.320/64.

01 - EXECUTIVA

- construção e instalação de prédio próprio;

02 - LEGISLATIVA

- manutenção do legislativo;

03 - JUDICIÁRIA

- coordenação dos assuntos jurídicos e aquisição de equipamentos;
- apoio às obras de melhoria do FOR UM e atividades do judiciário local.

04 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- ampliação e melhoria do projeto de processamento de dados e informatização;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóveis para construção de conjunto de casas populares;
- construção do centro administrativo;
- aquisição de maquinários e veículos;

05 - AGRICULTURA

- elaboração de projetos e atividades de apoio à agro-indústria;
- aquisição de áreas com vistas à implementação de agro-pastoris;
- aquisição de maquinários e veículos.
- instalação da bolsa de arrendamento agrícola

06 - COMUNICAÇÕES

- apoio e expansão às atividades de melhoria do sistema de comunicação;
- melhoria da transmissão do sistema de televisão;

07 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- _ apoio ao policiamento e às atividades de manutenção da ordem e bem-estar da população.
- _ construção de uma nova cadeia pública, em convênio com o Estado;

08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

- aquisição de equipamentos objetivando o transporte de alunos;
- construção, restauração e ampliação de prédios escolares;
- implementação de recursos destinados à pré-escola;
- construção e instalação do centro cultural;
- aquisição de veículos;
- construção, implementação e manutenção de núcleos escolares rurais;
- prosseguimento da construção do novo prédio escolar do Bairro Bom Sucesso, com Ginásio poliesportivo;

- construção de centros esportivos e creches;
- construção de uma creche no Distrito de Alexandrita;
- construção do Campo de Futebol no Bairro Bom Sucesso;
- Construção da Quadra de Esportes da Associação de Moradores do Bairro São Miguel;
- apoio às obras e atividades da APAE e creches;
- atividades culturais, esportivas e aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóvel;
- construção de uma cozinha para preparação da merenda escolar no Distrito de Alexandrita;
- implantação de sistema de informatização da Escola Municipal "Santa Rosa".

09 - HABITAÇÃO E URBANISMO

- aquisição de áreas com vistas ao direcionamento da expansão urbana;
- aquisição, implantação e doação de 500 (quinhentos) lotes populares;
- ampliação de redes de energia elétrica;
- melhoria, construção e restauração de praças e canteiros; tratamento estético e urbanístico de vias de acesso à sede do município e distrito;
- obras de interligação de bairros sobre cursos d'água;
- obras de infra-estrutura urbana: pavimentação, guias e sarjetas, sede e distrito;
- apoio e aquisição de imóveis e materiais de construção;
- construção de uma Rodoviária no Distrito de Alexandrita; - construção do Velório Municipal;
- construção de 500 (quinhentas) casas populares em Iturama, e 100 (cem) em Alexandrita, em convênio com o Estado e União;

10 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- projetos de viabilização de obras do Distrito Industrial e Porto Hidroviário, execução das primeiras etapas e aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóvel para implantação do Distrito Industrial;
- aquisição de área para Distrito Industrial Municipal para Pequenas Empresas com implantação da infra-estrutura;
- ampliação e melhoria do Matadouro Municipal;
- melhoria de instalações da Fábrica de Pré-Moldados, Marcenaria e serraria;

11 - SAÚDE E SANEAMENTO

- intensificação das obras de saneamento de córregos, melhoria e extensão do sistema de água e galerias pluviais;
- coleta, asfaltamento e tratamento de esgotos;
- construção e instalação de centros de saúde;
- construção do Pronto Socorro municipal;
- implantação do Hospital Municipal;
- aquisição de veículos e imóveis.
- recuperação do Posto de Saúde do Distrito de Alexandrita;

12 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- construção e instalação de centros comunitários;
- apoio à entidades de assistência social e de classe;
- aquisição de veículos e de imóveis;
- implantação da casa de albergue.

13 - TRANSPORTE

- construção, melhoria e conservação de estradas municipais;
- aquisição de equipamentos, máquinas e veículos;

CAPITULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais de modo a evidenciar a política e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consignados.

§2º - compreenderão o orçamento do município como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo os orçamentos dos fundos especiais.

§3º - As estimativas dos gastos e receitas aos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12 - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1997, ressalvados os casos com autorização específica em lei, o gasto de pessoal e respectivos encargos, que serão fixados de acordo com o artigo 169 da Constituição da República, e da Lei complementar nº 82 de 27 de março de 1995, respeitando o princípio da valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais,

serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Indicação das fontes de recursos financeiros determinadas na lei de criação e classificadas nas categorias econômicas de receitas correntes e receitas de capital.

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) - os recursos destinados ao das metas e ações, classificadas sob as categorias despesas correntes e despesas de capital.

parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Caberá ao Departamento de do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O Departamento de Finanças elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal de Iturama para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG., 30 de julho de 1.996.

Aelton José de Freitas
Prefeito Municipal